

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.401, DE 2010

Susta a Resolução nº 335, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito/Contran.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo determina sejam suspensos todos os efeitos da Resolução nº 335, de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), norma infralegal que estabelece nova exigência para a validade dos autos de infração de trânsito, não prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Segundo o autor, a criação dessa exigência fere normas constitucionais e, portanto, a resolução não deve ser acolhida no ordenamento jurídico brasileiro. Após esta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de decreto legislativo deve ser examinado, ainda, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

II – VOTO DO RELATOR

A Resolução nº 335, de 2009, do Contran, pretende estabelecer os requisitos necessários à coordenação do sistema de

arrecadação de multas de trânsito e à implantação do sistema informatizado de controle da arrecadação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET. Em seu art. 2º, a referida norma estabelece:

Art. 2º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão registrar no Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, em sistema informatizado próprio, as infrações de trânsito cometidas nas unidades da federação de sua jurisdição, para fins de notificação e obtenção do código nacional de registro de infração de trânsito, excetuando-se as infrações descritas na Resolução CONTRAN nº. 155, de 28 de janeiro de 2004.

§ 1º Por ocasião do registro da notificação do auto de infração de trânsito, as informações fornecidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, integrante do SNT, deverão estar compatíveis com a base nacional, sem o que não será emitido o devido código nacional de registro de infração de trânsito.

§ 2º A ausência do código nacional de registro de infração de trânsito constitui óbice à expedição do auto de infração.

Ora, tais exigências não constam do Código de Trânsito Brasileiro e sabe-se que a norma de regulamentação não pode inovar em matéria legislativa, mas apenas apontar a forma como a lei deverá ser cumprida.

De acordo com o CTB, a lavratura do auto de infração depende apenas dos seguintes requisitos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

.....

Para que seja incluída nova exigência, o caminho correto seria promover-se uma alteração no texto do CTB, mediante projeto de lei.

À parte dessas questões formais, há que destacar a inconveniência da medida, do ponto de vista da fiscalização de trânsito. Isso porque, municípios de pequeno porte e carentes, que não dispõem de acesso à informatização, ficariam praticamente impedidos de exercer a fiscalização de infrações de trânsito nas vias sob sua circunscrição, o que poderia gerar prejuízos para a ordem pública e para a segurança dos munícipes. E não estamos falando de uma parcela pouco significativa, pois estima-se que cerca de 75% de nossos municípios tenham população inferior a 20 mil habitantes.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.401, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Relator